



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13731.000109/2009-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.639 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** SANDRA MARIA VIEGAS PINHEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

**DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.**

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.639 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13731.000109/2009-81

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

### DO OBJETO

Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar formalizado através *Notificação de Lançamento* (fl. 04), em face do sujeito passivo acima identificado, emitido na data de 30/03/2009, no montante de R\$ 2.756,05, por intermédio de *Revisão de Declaração de IRPF* referente ao exercício 2007.

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários que exigiram esclarecimentos mediante a intimação pela autoridade fiscal para apresentação de justificativa e documentos.

Do confronto dos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo com as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi efetuado o lançamento dos fatos geradores conforme o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06):

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Falta de comprovação ou de previsão legal para a dedução. Glosa de R\$ 5.580,00 . GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS DECLARADAS POR FALTA DE IDENTIFICAÇÃO NOS RECIBOS MEDICOS APRESENTADOS DO PACIENTE BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS: 739.793.847-72 LUDMILA SODRE AMARO 120,00 ; 615.849.247-72 RENATO MARCOS MACHADO CAMPOS 5.000,00 ; 503.520.247-04 PAULO CESAR-BELLOTT NASCIMENTO 300,00 ; 569.395.587-72 ANA LUCIA BARROS CONTINO 160,00 .

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada *via AR* em 09/04/2009 (fl. 18).

### DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 17/04/2009 (fl. 02-03), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

- 1) Anexa os recibos fornecidos pelos prestadores. Serviços prestados para mim dentro deste período, venho me justificar e confirmar tal serviços, pois os próprios profissionais me relataram e confirmaram também que declararam e pagaram os impostos cabíveis em suas épocas próprias.
- 2) Solicito ao chefe da Receita Federal, que olhe este meu pedido de impugnação, pois se eu paguei e a lei me dá o direito de abater em meu rendimento tributável, não acho justo pagar por um erro que não fui eu que cometi, pois se alguém tem que pagar, são os profissionais.

### PEDIDO

- 1) Subentende-se o pedido de improcedência do Lançamento do crédito tributário

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas deve ser efetuada mediante documentação hábil e idônea, acompanhada de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 6/7/2012 (fl.33), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 6/8/2012 (fl. 34), alegando, em apertada síntese, que seria indevida as glosas de despesas médicas informadas com Renato Campos, Paulo Nascimento, Ana Lucia Contino e Ludmila Amaro. Ressalta que os profissionais teriam informado os rendimentos recebidos ao Fisco e, ainda que não o tenham feito, não caberia, no seu entendimento, a penalização da contribuinte. Aduz que não teria obrigação de saber que os recibos deveriam consignar os endereços dos profissionais.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Embora a recorrente mencione em seu recurso todas as despesas glosadas, observo que o litígio remanesce apenas quanto às despesas informadas com Renato Campos, uma vez que as demais já foram restabelecidas na decisão recorrida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A autuação consignou a falta de identificação dos beneficiários nos documentos comprobatórios. Tal exigência é decorrência lógica do fato de serem dedutíveis apenas as despesas médicas próprias do contribuinte e dos dependentes informados na declaração de ajuste.

Em sua impugnação, em relação ao citado profissional, a contribuinte juntou declaração de fl.12. A decisão recorrida manteve a glosa da despesa consignando:

### DESPESAS MÉDICAS

A dedução de despesas relativas ao pagamento com tratamentos médicos, inclusive as despesas com plano de saúde está disciplinado no dispositivo contido no Art. 8º inc. II da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O direito à dedução das despesas médicas na Declaração DIRPF está condicionado à comprovação prevista na lei e restringe-se a pagamento efetuado pelo contribuinte, relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, cujo entendimento é reforçado, inclusive pelo disposto no artigo 73, e seu § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999.

Portanto, **se houver questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento/desembolso correspondente, que não se restringe a apresentação de simples recibos ou**

**declarações, pois ocorre a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, que passa a ter o ônus de comprovar e justificar as deduções e deve trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.**

A jurisprudência administrativa também é firme neste sentido, como se verifica dos julgados a seguir, que corroboram este entendimento:

...

Portanto **a dedução fica condicionada a comprovação do atendimento a quatro (04) requisitos: 1) quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde, sendo aceitos apenas o próprio contribuinte ou seus dependentes incluídos na declaração; 2) quem prestou o serviço, sendo aceitos somente os profissionais descritos expressamente na legislação; 3) a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado dispositivo legal; e 4) a comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário correspondente.**

1) Passa-se ao exame do quadro fático:

....

2) Análise e julgamento

Se o contribuinte for instado a comprovar as deduções, como autoriza a Lei, não deverá apenas indicar mas sim apresentar documentação ou cheque nominativo, que são as duas possibilidades de comprovação eficazes.

A contrario sensu, se o contribuinte dispor de documentação suficiente para comprovar, de acordo com os dispositivos precedentemente analisados, a prestação do serviço, a quem foi prestado, e a efetividade da despesa, desnecessária a indicação do cheque nominativo.

É a conseqüência lógica e coerente com uma interpretação sistemática da legislação, que não limitou a forma de comprovar a um documento específico, quando bem poderia, mas adotou, ao contrário, o termo coletivo “documentação”, que abre amplas possibilidades de comprovação, sem que tenha sido fixado que apenas um documento seria a prova cabal, e, muito menos, qual seria esse documento.

À vista dos documentos apresentados e com base na legislação, critérios e princípios expostos, é analisada a dedução de despesa médica conforme a seguinte justificativa:

**2.A) Considerar como ineficaz para comprovação da dedução de despesas médicas, os documentos dos prestadores a seguir porque os recibos, isoladamente, não são suficientes para conferir verossimilhança a alegação do impugnante, visto que a especialidade médica referida, poderia ser subsidiada por documentos e exames laboratoriais que complementassem a descrição genérica do tratamento e comprovado o efetivo dispêndio, que não foram cumpridos.**

Nome do Beneficiário	Fl.	Valor comprovado	Doc.	Referência	Obs.
RENATO MARCOS MACHADO CAMPOS	12	5.000,00	1 recibo	Odontologia	Tratamento dentário

(destaques acrescidos)

Merece reparo a decisão recorrida.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida da contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, não podendo ser

acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

No caso, a autuação aponta a falta de indicação do beneficiário do tratamento, tendo a contribuinte apresentado a declaração de fl. 12, na qual o senhor Renato Campos consigna que prestou serviços à contribuinte.

Dessa feita, é de se reconhecer o direito da contribuinte em deduzir essa despesa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez